



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ

CNPJ 16.421.612/0001-98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO PARECER PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO LEGISLATIVO Nº 001/2025

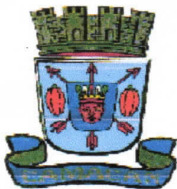
Com a devida vênia aos demais membros desta Comissão, apresento voto em separado, manifestando-me pela inconstitucionalidade material da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025.

A Constituição Federal, em seu art. 29, confere autonomia aos Municípios para se regerem por Lei Orgânica, mas essa autonomia não é absoluta, devendo respeitar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. O Supremo Tribunal Federal já assentou, em reiterados precedentes, que a autonomia municipal não pode afastar-se dos princípios estruturantes da Constituição, como a separação e harmonia dos poderes, a segurança jurídica e a estabilidade institucional.

A proposta em análise, ao prever a possibilidade de antecipação da eleição da Mesa Diretora por Projeto de Resolução, transfere ao Regimento Interno — norma infralegal — a disciplina de matéria própria da Lei Orgânica. Tal previsão rompe com a hierarquia normativa e abre espaço para casuísmos políticos, enfraquecendo a previsibilidade do processo eleitoral interno.

A medida afronta o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF/88), pois retira a estabilidade necessária ao exercício do mandato da Mesa Diretora, sujeitando-o a alterações oportunistas. Ademais, enfraquece a separação de poderes (art. 2º, CF/88), ao permitir que a maioria circunstancial manipule os marcos temporais da sucessão interna do Legislativo.

A questão inclusive já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7737, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que alterações no processo de escolha das Mesas Legislativas devem observar limites rígidos, de modo a resguardar a legitimidade democrática e a isonomia entre parlamentares, sob pena de contrariar o princípio da contemporaneidade previsto na Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ

CNPJ 16.421.612/0001-98

Diante disso, entendo que a proposta ora examinada viola princípios constitucionais sensíveis, não se mostrando compatível com o sistema jurídico vigente.

É nesse sentido que apresento o voto pela inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, opinando pela sua rejeição, para resguardar essa Casa Legislativa da responsabilidade que tem de garantir o respeito a Constituição Federal e demais legislações pátrias, e, consqueentemente, zelas pela segurança jurídica da produção legislativa municipal.

Camacã-BA, 08 de setembro de 2025.

Valdir Silva Veloso

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final